



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . " "	140\$
A 2.ª série . . . " "	120\$
A 3.ª série . . . " "	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 41 661, que inscreve verbas nos capítulos 2.º e 5.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 16 765:

Determina que seja desafectada do domínio público do Estado uma parcela de terreno situada na povoação de Barra, freguesia da Gafanha da Nazaré, concelho de Ilhavo, destinada exclusivamente à construção das instalações para a secção local de pilotos do porto de Aveiro e dos anexos necessários à recolha de material da mesma secção.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 732:

Modifica as disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e do Decreto n.º 40 709 concernentes ao abono de família a funcionários do ultramar — Autoriza os governos das províncias ultramarinas a abrir os créditos necessários à execução do presente diploma.

Portaria n.º 16 766:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor nas províncias ultramarinas da Guiné, Angola e Moçambique e abre um crédito na de Angola destinado a dotar uma verba inscrita na respectiva tabela de despesa.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 41 661, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 118, 1.ª série, de 2 de Junho findo, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê:

Artigo 772.º «Remunerações certas . . .».

deve ler-se:

Artigo 722.º «Remunerações certas . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Julho de 1958. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 16 765

Ouvida a Comissão do Domínio Público Marítimo e com pareceres favoráveis da Capitania do Porto de Aveiro e da Junta Autónoma do Porto de Aveiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, que:

1.ª Seja desafectada do domínio público do Estado, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 083, de 17 de Janeiro de 1953, uma parcela de terreno, com a área de 2170 m², situada na povoação de Barra, freguesia da Gafanha da Nazaré, concelho de Ilhavo, junto do extremo oeste do molhe central, a confrontar por todos os lados com o domínio público marítimo, e que é destinada exclusivamente à construção das instalações para a secção local de pilotos do porto de Aveiro e dos anexos necessários à recolha de material desta secção.

2.ª As obras a efectuar neste terreno para os fins constantes do n.º 1.º carecem de autorização, a conceder pela Junta Autónoma do Porto de Aveiro.

3.ª O terreno a que se refere o n.º 1.º voltará ao domínio público marítimo uma vez que se não torne necessário para os fins da sua desafecção.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 12 de Julho de 1958. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 41 732

As disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, concernentes ao abono de família tiveram por fonte a legislação então vigente para os funcionários dos quadros e serviços metropolitanos.

Posteriormente certos preceitos de tal legislação foram modificados no sentido principalmente de assegurar uma maior protecção aos agentes de modesta remuneração e de família numerosa e de permitir um mais justo equilíbrio na atribuição do abono aos cônjuges empregados.

Com efeito, o número de grupos de abonos, que inicialmente era de cinco, foi reduzido para três pelo Decreto-Lei n.º 39 844, e mais tarde, pelo Decreto-Lei n.º 41 523, de 6 de Fevereiro último, foram unificados pelo máximo os quantitativos do abono então vigentes.

Por outro lado, pelo Decreto-Lei n.º 41 671., de 11 de Junho de 1958, para a manutenção do abono deixou de exigir-se o aproveitamento escolar, passando o direito a ser exclusivamente dependente, dentro dos respectivos limites de idade, de haver, por parte dos estudantes, frequência às aulas até final do ano lectivo e posterior matrícula no ano lectivo seguinte.

Assim, considerando justo que tais modificações passem a beneficiar também os funcionários do ultramar;

Mas considerando, quanto a um dos pontos acima referidos, que os quantitativos do abono em algumas províncias se escalonam por grandezas relativas, que não permitem a sua unificação imediata;

Considerando urgente a publicação deste diploma, para a sua vigência poder ser reportada ao início do 2.º semestre do ano corrente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As disposições abaixo indicadas do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 172.º

§ 4.º Entender-se-á que existe incapacidade para angariar os meios de subsistência quando os ascendentes tenham idade superior a 70 anos ou, sendo do sexo feminino, não tenham profissão, não possuam rendimentos ou os seus maridos estejam fisicamente incapazes e não possuam meios de subsistência, e ainda quando, existindo separação, judicial ou não, não tenham possibilidade de exigir dos cônjuges pensão de alimentos.

§ 5.º Os padrastos e as madrastas dão direito ao abono nas mesmas condições dos ascendentes. Os menores sujeitos a tutela e os menores julgados em perigo moral são equiparados aos filhos para efeito de atribuição do abono de família, respectivamente, aos tutores legalmente estabelecidos e àqueles a quem por sentença judicial forem confiados.

Art. 174.º O limite de idade fixado nas alíneas a), b) e c) do artigo 172.º é ampliado para 18 anos em relação aos estudantes que estejam matriculados num curso secundário e para 21 e 24 anos em relação aos que estejam seguindo, respectivamente, um curso médio ou superior e é dispensado quando as pessoas referidas nas mesmas alíneas sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho ou de doença prolongada.

§ 1.º Os estudos de menores de 18 anos podem efectuar-se em qualquer regime de ensino, desde que façam as matrículas nos termos legais.

§ 2.º Se o aluno deixar de estudar antes do fim do ano lectivo, o abono cessará a partir do mês imediato àquele em que tiver havido abandono dos estudos, salvo quando esse abandono for devido a doença devidamente comprovada.

§ 3.º Até 31 de Dezembro de cada ano os beneficiários terão de entregar nos respectivos serviços documento, passado pelo estabelecimento de ensino respectivo, comprovando a frequência até final do ano lectivo anterior e a matrícula no seguinte.

Art. 176.º Não têm direito ao abono de família os cônjuges funcionários que prestem serviço ou vivam na mesma localidade, salvo se for superior a dois o número de pessoas a considerar para o

efeito, caso em que o abono será atribuído em relação às pessoas que excederem aquele número. Quando prestem serviço ou vivam em localidade diferente só beneficia do abono de família o cônjuge que auferir vencimento mais elevado, mas para o cálculo do abono atender-se-á ao número de pessoas que coabitam com ambos.

Art. 177.º Não têm direito ao abono de família os funcionários casados com mulher que trabalhe por conta de outrem, exerça profissão liberal, comércio ou indústria, uma vez que vivam na mesma localidade, a não ser que tenham mais de duas pessoas de família a seu cargo nas condições de ao mesmo abono darem direito, hipótese em que o abono será atribuído em relação às pessoas que excederem aquele número. Quando prestem serviço ou vivam em localidade diferente, no cálculo do abono atender-se-á ao número de pessoas que coabitam com ambos.

Art. 179.º Salvo se for superior a duas o número de pessoas de família nas condições de darem direito ao abono, os funcionários que acumularem cargos do Estado, que desempenharem funções remuneradas nos corpos administrativos, organismos corporativos e de coordenação económica ou que exerçam profissão liberal ou qualquer outra actividade lucrativa não terão direito ao abono se das referidas acumulações perceberem mais de uma quantia a fixar em cada província ou se pelos rendimentos do exercício da profissão ou actividade lucrativa estiverem ou deverem estar sujeitos ao imposto de defesa ou a imposto complementar sobre os rendimentos. Quando tenham mais de duas pessoas de família a considerar para o efeito, o abono será atribuído em relação às pessoas que excederem tal número.

Art. 180.º Os funcionários que, além das remunerações dos seus empregos, tiverem rendimentos provenientes da aplicação de capitais ou de propriedades rústicas ou urbanas só beneficiam do direito ao abono de família se tiverem mais de duas pessoas de família nas condições legais ou se esses rendimentos forem de importância igual ou inferior à quantia referida no artigo anterior. Na hipótese, o abono será atribuído em relação às pessoas que excederem aquele número.

Art. 2.º São acrescentadas ao artigo 173.º do referido Estatuto do Funcionalismo Ultramarino as seguintes alíneas:

e) Aos filhos e netos que, estando a cargo do funcionário beneficiário do direito, estejam matriculados e frequentem qualquer estabelecimento de ensino, embora em localidade diferente daquela em que o mesmo funcionário resida;

f) Aos filhos que não vivam com o funcionário beneficiário do direito em consequência de separação dos pais, judicial ou não, desde que aquele contribua para o seu sustento com pensão de alimentos, a cujo quantitativo, voluntária ou judicialmente fixado, deve acrescer o abono de família.

Art. 3.º As disposições abaixo indicadas do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º É de três o número de grupos a que se refere o artigo 181.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, abrangendo cada um deles os

vencimentos, ordenados ou salários-base mensais seguintes:

- 1.º grupo — iguais ou superiores a 6.000\$;
- 2.º grupo — inferiores a 6.000\$ até 2.000\$;
- 3.º grupo — inferiores a 2.000\$.

Art. 23.º

§ único. Fica o governador da província autorizado, à medida que as condições o permitirem, a basear o abono nos grupos constantes do artigo 7.º e a fixar para cada um deles novos quantitativos, até às seguintes importâncias mensais máximas em relação a cada uma das pessoas nas condições de darem direito ao abono:

1.º grupo	100\$00
2.º grupo	95\$00
3.º grupo	85\$00

Art. 31.º A cada um dos grupos constantes do artigo 7.º deste diploma corresponde o seguinte abono mensal de família em relação a cada uma das pessoas nas condições de ao mesmo darem direito:

1.º grupo	250\$00
2.º grupo	200\$00
3.º grupo	100\$00

§ único.

Art. 35.º A cada um dos grupos constantes do artigo 7.º deste diploma corresponde o seguinte abono mensal de família em relação a cada uma das pessoas nas condições de ao mesmo darem direito:

1.º grupo	250\$00
2.º grupo	200\$00
3.º grupo	100\$00

§ único.

Art. 42.º A cada um dos grupos constantes do artigo 7.º deste diploma corresponde o seguinte abono mensal de família em relação a cada uma das pessoas nas condições de ao mesmo darem direito:

1.º grupo	400\$00
2.º grupo	350\$00
3.º grupo	300\$00

§ único.

Art. 49.º A cada um dos grupos constantes do artigo 7.º deste diploma corresponde o seguinte abono mensal de família em relação a cada uma das pessoas nas condições de ao mesmo darem direito:

1.º grupo	400\$00
2.º grupo	350\$00
3.º grupo	300\$00

§ único.

Art. 56.º

§ único. Fica o Governo-Geral da província autorizado, à medida que as condições o permitirem, a basear o abono nos grupos constantes do artigo 7.º e a fixar para cada um deles novos quantitativos, até às seguintes importâncias mensais máximas em

relação a cada uma das pessoas nas condições de darem direito ao abono:

1.º grupo	100\$00
2.º grupo	95\$00
3.º grupo	85\$00

Art. 68.º Ficam os órgãos legislativos da província autorizados a fixar para cada grupo do artigo 7.º deste diploma a importância do abono de família a efectuar por cada pessoa em condições legais de a ele dar direito, tendo em consideração os recursos orçamentais disponíveis. A medida que a situação financeira o permitir, a referida importância será elevada, gradualmente, até atingir os seguintes limites:

1.º grupo	100\$00
2.º grupo	95\$00
3.º grupo	85\$00

Art. 4.º Os funcionários abrangidos pelas disposições dos artigos 1.º e 2.º do presente diploma devem apresentar novos boletins do modelo a que se refere o artigo 189.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 5.º Ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a abrir os créditos necessários à execução do presente diploma, utilizando como contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 6.º A vigência deste decreto considera-se reportada a 1 de Julho de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Portaria n.º 16 766

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 227\$20 a verba do capítulo 8.º, artigo 227.º, n.º 4), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — Na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 225.º, n.º 1), «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1219.º, n.º 6), alínea b) «Outras despesas com o pessoal dentro da província — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças do activo — A pagar na província» 15.000\$00